17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004874-44.2012.8.19.0053
APELANTE: MUNICÍPIO DA SÃO JOÃO DA BARRA
APELADO: AMARAL CEREAIS
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TREZES ANOS. MOROSIDADE CONCORRENTES DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMILA N. 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Município de São João da Barra contra sentença que reconheceu a prescrição de crédito tributário relativo ao IPTU do exercício de 2008, extinguindo a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
2. O apelante sustenta a nulidade da sentença por ausência de delimitação dos marcos temporais da prescrição, bem como a incidência da Súmula nº 106 do STJ, diante da alegada morosidade exclusiva do Poder Judiciário.

II. Questão em discussão
3. A controvérsia recursal consiste em verificar a configuração da prescrição em execução fiscal ajuizada em 2012, sem despacho citatório ou citação válida até a prolação da sentença, e a possibilidade de atribuir a paralisação exclusivamente ao serviço judiciário.

III. Razões de decidir
4. A ausência de despacho citatório impede a aplicação automática da sistemática de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, sem prejuízo do exame da prescrição à luz do art. 174 do CTN.
5. A paralisação do processo por mais de treze anos, sem demonstração de atuação efetiva do Município para promover o andamento da cobrança, evidencia morosidade concorrente, afastando a incidência da Súmula n. 106 do STJ.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 19/10/2026 08:29:59
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

6. A jurisprudência do TJRJ admite o reconhecimento da prescrição quando a demora processual não pode ser atribuída exclusivamente ao mecanismo da Justiça, considerada a inércia prolongada do exequente.
7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

IV. Dispositivo
10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 174, § único, I, do CTN; art. 40 da Lei n. 6.830/1980; arts. 140, §§ 1º a 3º; e 487, II, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 106 do STJ; (0006208-21.2009.8.19.0053 – APELAÇÃO. Des (a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 14/02/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA** em face da sentença prolatada pela Exmo. Juiz Vinícius dos Angeles Nascimento, do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São João da Barra, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de **AMARAL CEREAIS**, julgou extinto o feito em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II e 771, § único do CPC, nos seguintes termos (fl.22):

> "Por todo o exposto, seja pela prescrição de plano dos débitos anteriores a data da propositura da execução; seja pela prescrição diante da inércia do Exequente, ainda quando da intimação; seja pela inaplicabilidade do verbete sumular nº 106 do STJ ao caso

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> concreto, tendo em vista a concorrência da culpa do Exequente e da máquina judiciária e, em suma, da culpa do Estado em sentido amplo; considerando, ainda, a necessária observância da segurança jurídica para com o contribuinte, os débitos tributários objeto desta execução encontram-se prescritos. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, nos moldes do art. 487, II c.c. art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, em decorrência do convênio firmado. Sem honorários, eis que não houve sequer a citação válida do executado. P.R.I. Sem remessa necessária, tendo em vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo (art. 496, § 3º, do CPC). Após, não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.”.

Em suas razões recursais (fls. 39/47), o Município sustenta, inicialmente, a nulidade da sentença por ausência de delimitação dos marcos temporais necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em desacordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS.

Aduz que a demora na prestação jurisdicional decorreu de falha exclusiva do Poder Judiciário, uma vez que sequer foi proferido despacho inaugural, não havendo qualquer providência citatória a seu cargo que tenha deixado de cumprir.

Defende a aplicação da Súmula n. 106 do STJ e requer o provimento do recurso, para afastar a prescrição reconhecida e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação do executado, conforme certidão de fl. 51.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, conforme certidão de fl. 51, estando o Município dispensado do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA em face de AMARAL CEREAIS, visando à satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU referente ao exercício de 2008, no valor originário de R$ 4.542,59 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme CDA n. 36156 (fl. 04), tendo sido reconhecida a prescrição e julgada extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a paralisação do feito, sem despacho citatório ou citação válida do executado, autoriza o reconhecimento da prescrição, bem como se a demora deve ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 106 do STJ.

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, o inciso I de seu parágrafo único passou a prever a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, cujos efeitos retroagem à data da propositura da demanda, observados os requisitos legais.

A Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Da leitura do referido verbete, extrai-se que sua incidência pressupõe que o atraso na realização do ato citatório decorra de circunstâncias inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, não sendo possível atribuir à exequente conduta omissiva relevante para o transcurso do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que a execução fiscal foi distribuída em novembro de 2012, sem que tenha sido proferido despacho ordenando a citação do executado. Somente no ano de 2022 consta manifestação do Município acerca da prescrição, em resposta à provocação da serventia, seguida da virtualização do feito em 2024 e da prolação da sentença em agosto de 2026.

Embora a prolação do despacho inaugural constitua atribuição do Poder Judiciário, verifica-se que o feito permaneceu por período superior a nove anos sem notícia de iniciativa do Município destinada a obter o impulso da execução, circunstância que deve ser examinada à luz das particularidades do caso concreto.

Não se desconhece que o impulso oficial constitui regra do processo civil, tampouco se pretende transferir ao credor a obrigação de praticar atos reservados ao magistrado ou à serventia judicial. Todavia, a ausência de manifestação durante período tão expressivo, sem demonstração de diligências destinadas a promover a satisfação do crédito, não permite reconhecer, de forma automática, que a paralisação decorreu exclusivamente do funcionamento do judiciário.

Ressalte-se, ainda, que a hipótese não se amolda integralmente à sistemática da prescrição intercorrente disciplinada pelo art. 40 da Lei n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6.830/1980, uma vez que não consta tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis apta a inaugurar o prazo de suspensão previsto no referido dispositivo.

Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o prazo de suspensão de um ano tem início a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, exigindo, ainda, que o reconhecimento da prescrição intercorrente seja acompanhado da delimitação dos marcos temporais aplicáveis.

No presente caso, contudo, a discussão antecede a própria formação dessa situação processual, porquanto sequer foi determinada a citação. A ausência de despacho citatório, associada à inexistência de diligências efetivas durante prolongado período, impõe o exame da prescrição segundo o art. 174 do CTN e das condições de incidência da Súmula n. 106 do STJ, não sendo suficiente a referência genérica à demora do Poder Judiciário para afastar a extinção do crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de configuração da prescrição em hipótese semelhante, na qual o Município exequente permaneceu inerte por extenso período, sem despacho citatório, circunstância que afastou a aplicação da Súmula n. 106 do STJ:

> “APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. DÉBITO DE TAXA DE ALVARÁ, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 2009, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº.118/2005. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. **DECURSO DO PRAZO DE MAIS DE NOVE ANOS SEM QUE TENHA SIDO PROFERIDO O "CITE-SE". DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE À MÁQUINA JUDICIÁRIA. MOROSIDADE CONCORRENTE DO EXEQUENTE AO NÃO FISCALIZAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. IMPULSO OFICIAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº.106 DO STJ.** SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0006208-21.2009.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des (a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 14/02/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) ” **(grifado)**

A orientação mostra-se pertinente à hipótese em julgamento, na qual a execução permaneceu paralisada por mais de treze anos sem a formação da relação processual e sem a demonstração de atuação suficientemente diligente do exequente para promover o andamento da cobrança.

Na espécie, a ausência de despacho inicial não é suficiente, por si só, para afastar a prescrição, considerada a excepcional extensão do período de inatividade e a inexistência de elementos que demonstrem atuação efetiva do Município durante os anos que antecederam sua manifestação em 2022.

Desse modo, não merece acolhimento a pretensão recursal de afastamento da prescrição com fundamento na Súmula n. 106 do STJ, uma vez que o conjunto processual não permite atribuir a demora exclusivamente ao mecanismo da Justiça, evidenciando-se a morosidade concorrente do exequente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, não há falar em majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária na origem, diante da ausência de citação e de constituição de advogado pela parte executada.

Diante do exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, em razão da prescrição, nos termos do art.487, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ